

PARECER Nº 317/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12212/2026

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli

Ementa: Projeto de lei que: “**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO SEDENTARISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa instituir a Semana Municipal de Combate ao Sedentarismo, a ser celebrada, preferencialmente, na primeira semana do mês de setembro, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá.

A propositura estabelece que a Semana tem por finalidade conscientizar a população, incentivar a prática regular de atividade física, promover hábitos de vida mais saudáveis e estimular a participação em esportes e atividades recreativas.

A autora destaca que o sedentarismo constitui um dos principais fatores de risco para diversas doenças crônicas, como obesidade, hipertensão, diabetes e enfermidades cardiovasculares. Ressalta, ainda, que a ausência de atividade física está associada à redução da qualidade de vida e ao aumento de problemas relacionados à saúde física e mental, configurando desafio relevante para as políticas públicas de promoção da saúde.

Nesse contexto, a criação de uma semana dedicada à conscientização sobre os riscos do sedentarismo possibilitará a realização de campanhas educativas e ações voltadas ao incentivo de práticas saudáveis. Tais iniciativas poderão envolver escolas, unidades de saúde, academias, entidades esportivas e demais instituições da sociedade civil, fortalecendo a cultura da prevenção e do cuidado com a saúde no âmbito municipal.



É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:
(...)

III – leis ordinárias;

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.



A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais , nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

Ademais, ressaltamos que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento que culminou no **tema 917**, proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima. Segue a tese do tema 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c”



e "e", da Constituição Federal)."

Dessa maneira, além da pertinência da propositura pela competência parlamentar, conforme exposto, o projeto de lei em questão também é pertinente pois **não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal.**

Assim, frisa-se que a instituição de Semana Municipal não inova ou cria qualquer atribuição nova à Administração Municipal, razão pela qual o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, bem como está em consonância com o que resguardou o STF no tema 917.

Por fim, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

EMENDA DE REDAÇÃO: O caput do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Semana Municipal de Combate ao Sedentarismo, a ser celebrada na primeira semana do mês de setembro, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá.



A supressão do termo “preferencialmente” mostra-se medida necessária. A técnica legislativa exige que a norma seja clara, precisa e de aplicação imediata, de modo a assegurar segurança jurídica e efetividade. Uma lei que institui data no calendário oficial não pode fazê-lo de forma vaga ou condicional, pois a ausência de definição objetiva inviabiliza sua execução e impede que o Poder Público e a sociedade identifiquem, de maneira inequívoca, o momento da celebração.

A jurisprudência reafirma a importância da clareza normativa como elemento essencial para afastar vícios e garantir a correta aplicação da lei. Nesse sentido, a indeterminação do objeto principal — no caso, a data específica da semana instituída — configura vício material, e não mero equívoco formal. Trata-se de requisito essencial previsto em normas superiores de técnica legislativa, cuja ausência pode acarretar inconstitucionalidade material por violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Assim, a retirada do termo “preferencialmente” é imprescindível para conferir precisão ao texto normativo e assegurar a definição clara da data instituída, permitindo sua adequada integração ao calendário oficial do Município.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei insere-se na esfera de competência legislativa municipal e pode ser validamente proposto por parlamentar, não havendo afronta às normas constitucionais, legais ou orgânicas aplicáveis. A matéria não implica criação de atribuições ao Poder Executivo nem interfere em sua estrutura administrativa, encontrando-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

No tocante à técnica legislativa, constatou-se a necessidade de adequação do texto, especialmente quanto à supressão do termo “preferencialmente”, a fim de assegurar clareza, precisão e aplicabilidade da norma, conforme determina a Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, opinando pela sua aprovação, com a emenda de redação apresentada.



IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003100340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **11/05/2026 13:43**

Checksum: **6E7E122FE22B3043E311C70E20E7098DAFF5570E9C2A0DD806D3A4DF4A2B807D**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003100340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.